



PROJETO DE LEI PL./0454.5/2015



Lido no Expediente

93ª Sessão de 20/10/15

As Comissões de: _____

(5) Justiça
(23) Direitos Humanos
(25) Saúde

Secretário

Institui o Banco de Remédios Doados no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Banco de Remédios Doados, centralizado e vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, visando à formação de estoques de remédios provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Os remédios destinados ao Banco de Remédios Doados serão disponibilizados à população nas farmácias e drogarias credenciadas no Aqui Tem Farmácia Popular, nas unidades da rede própria do Programa Farmácia Popular do Brasil e nos postos de saúde.

Art. 2º O Banco de Remédios Doados tem como objetivos:

I – a formação de estoques, a partir de doações de remédios, devidamente classificados, contados os seus conteúdos e verificados os prazos de validade; e

II – o atendimento exclusivo às pessoas comprovadamente carentes.

§ 1º A classificação, contagem de conteúdos e verificação de prazos de validade, previstas no inciso I deste artigo, deverão ser realizadas por profissionais da área de Farmácia, vinculados à Administração Pública Estadual.

§ 2º O fornecimento dos remédios está condicionado à existência em estoque e mediante receita médica original que deverá ser arquivada em local próprio.

§ 3º Os estoques deverão ser atualizados semanalmente, em cada posto de recebimento e entrega, com geração de relatório para afixação em quadro no próprio Banco de Remédios Doados, disponibilizado, também, por meio do site institucional da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Só poderão ser aceitas doações de remédios que estejam em bom estado de conservação, inclusive com embalagem, bula e dentro do prazo de validade de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data do vencimento.

Art. 4º Os remédios deverão ser controlados por meio do respectivo nome genérico (substância ativa) e ter uma relação de similaridade nominal (nome comercial e genérico).

Art. 5º O Poder Público promoverá, por meio de divulgação e campanhas, visando à prática de doações de remédios.



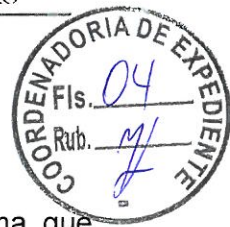
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões,




Deputado Luiz Fernando Vampiro



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar um programa que proporcione a distribuição de remédios para aqueles que não têm condições de comprá-los.

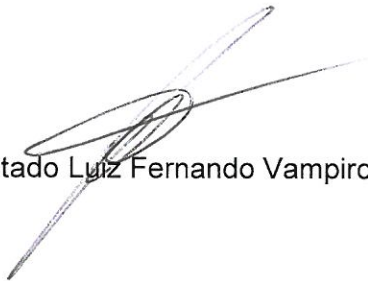
A formação de estoques, classificação, verificação de conteúdo e prazo de validade devem ser tarefas desempenhadas por profissionais de área médica ou farmacêutica, do quadro próprio do Estado.

Os remédios doados devem estar em bom estado de conservação, com bula e prazo de validade mínimo de 45 dias antes da data de vencimento. Eles deverão ser catalogados pelo seu nome genérico (substância ativa) e ter também uma relação de similaridade nominal (nome comercial e genérico).

O Banco do Remédio Doados será destinado exclusivamente a pessoas comprovadamente carentes, após cadastro e declaração de necessidade.

Os medicamentos serão fornecidos mediante a apresentação de receita médica original, a ser arquivada em local próprio.

Dessa forma, este Deputado solicita aos nobres Colegas a aprovação da presente proposição.


Deputado Luiz Fernando Vampiro